

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 218

EMENTA:

ALTERA O ART. 344 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º Altera o Art. 344 do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344 Fica dispensada a exigência de vagas de estacionamento de veículos e facultada a previsão de área para estacionamento nas novas edificações a serem construídas no Município.

§ 1º Excetuam-se do caput deste artigo os seguintes casos:

I – Imóveis situados na AP 4 e na AP 5 onde será exigida uma vaga para cada quatro unidades residenciais, comerciais e/ou de serviços, exceto nos empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados às políticas habitacionais governamentais, que deverão atender a legislação específica;

II – Empreendimentos não residenciais considerados como pólos geradores de viagens, onde as vagas serão calculadas de acordo com o Órgão Municipal de Transporte e Circulação Viária;

III – Na XXI RA - Paquetá, onde é proibida a implantação de vagas.

§ 2º De acordo com o uso da edificação, serão exigidas, na proporção e condição que a norma ou a análise do Órgão Municipal de Transporte e Circulação Viária determinar:

I – vagas de veículos;

II – vagas para pessoas com deficiência, para edificações residenciais ou não;

III – vagas ou local para embarque, desembarque, carga, descarga e espera;



IV – vagas para ônibus, ambulâncias e caminhões.

§3º Em todo o Município, na reconversão para o uso residencial ou misto de edificações regularmente licenciadas, quando não for possível o cumprimento do número mínimo de vagas, será dispensada a construção de novas vagas, mantidas as vagas existentes.

§4º Os locais para guarda de bicicletas e as vagas projetadas para quaisquer tipo de veículos deverão atender às disposições, medidas e características definidas na Seção VI do Capítulo III da Lei Complementar nº 198 de 14 de janeiro de 2019 – COES.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa reduzir a exigência de vagas de automóveis na cidade, em consonância com os investimentos realizados em mobilidade urbana em curso e planejados, bem como dados recentes que demonstram a redução do uso de automóveis particulares em diversas regiões da cidade. Desta forma, pretende-se otimizar o uso do solo urbano.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA Nº 219

EMENTA:

Ficam adicionados os §§ 1º ao 6º ao Art. 94 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º Ficam adicionados os §§ 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª ao Art. 94 do PLC 44/2021 com a seguinte redação:

“Art. 94 (...)

§ 1ª O pagamento de outorga onerosa do direito de construir na forma do caput será devido em todo o Município, sempre que a área total edificável - ATE projetada ultrapassar a área resultante da multiplicação do CAB pela área do terreno.

§ 2º Nas áreas inseridas em zonas e subzonas em que não houver CAM definido, a outorga onerosa será calculada pela diferença da área total edificável projetada menos a área resultante da multiplicação do CAB pela área do terreno.

§ 3º As áreas inseridas em Operações Urbanas Consorciadas ficam sujeitas aos pagamentos previstos nas respectivas leis e normas regulamentadoras.

§ 4º Nas áreas receptoras de potencial construtivo, o pagamento de outorga onerosa do direito de construir incidirá sobre a diferença entre a área total edificada, descontada a acrescida pelo potencial adicional, menos a área resultante da multiplicação do CAB pela área do terreno.

§ 5º Não incidirá cobrança de Outorga Onerosa do Direito de Construir nos casos de retrofit de edificações existentes e devidamente licenciadas, observadas as seguintes situações:



I – Em edificação existente onde o CAM se encontra ultrapassado, não poderá haver acréscimo de ATE;

II – Nas edificações existentes que atendam ao CAM as modificações ou acréscimos de áreas não poderão ultrapassar este coeficiente;

§ 6º Em nenhuma hipótese haverá devolução de valores pagos relativos à outorga onerosa, sendo vedada a transferência para outro imóvel.”

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva sanar dúvidas sobre a incidência do pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir em casos específicos, levantadas por Vereadores e plateia em audiências públicas ocorridas em 2023.



Assinado com senha por WANDERSON BARRETO CORREA - 07/06/2023 às 14:25:13.
Documento Nº: 2758399.20146616-5948 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=2758399.20146616-5948>



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 220

EMENTA:

ALTERA O CAPUT DO ART. 194 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º O caput do artigo 194 do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 194. A fiscalização e o monitoramento ambiental de competência do Município compreendem:"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aprimorar a proposta legislativa.



EISDES202333193

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 221

EMENTA:

MODIFICA O ART. 268 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º O artigo 268 do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 268. O lote mínimo é definido por zona em cada Área de Planejamento - AP, conforme estabelecido no Título V e no Anexo XXII desta Lei Complementar.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é suprimir as categorias dos lotes, tendo em vista a objetividade da norma e a aplicação direta das referências às dimensões dos lotes no Título V do PLC 44/2021.



Assinado com senha por WANDERSON BARRETO CORREA - 07/06/2023 às 14:25:13.
Documento Nº: 2758399.20146616-5948 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=2758399.20146616-5948>



EISDES202333193

SIGA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 222

EMENTA:

MODIFICA O Art. 96 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º O artigo 96 do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 96. A cobrança da Contrapartida Financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir para os empreendimentos a serem licenciados será progressiva, de acordo com as Áreas de Planejamento - AP da cidade, na seguinte forma:

I - Nas Áreas de Planejamento AP1 e AP3:

a) nos cinco primeiros anos de vigência desta Lei, isenção da cobrança de Contrapartida Financeira;

b) a partir do sexto ano, o empreendimento que for licenciado efetuará o pagamento de Contrapartida Financeira, seguindo um período de transição para a definição de seu Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB, respeitada uma diminuição progressiva do potencial construtivo não oneroso, a cada ano, na seguinte forma:

1 – no sexto ano, diminuição de vinte por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII;

2 – no sétimo ano, diminuição de quarenta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII;

3 – no oitavo ano, diminuição de sessenta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII; e

4 – no nono ano, diminuição de oitenta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII.



II - Nas Áreas de Planejamento AP2, AP4 e AP5 :

- a) no primeiro ano, diminuição de dez por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento construtivo vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII;
- b) no segundo ano, diminuição de vinte por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII;
- c) no terceiro ano, diminuição de trinta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII; e
- d) no quarto ano, diminuição de quarenta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII.
- e) no quinto ano, diminuição de cinquenta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII;
- f) no sexto ano, diminuição de sessenta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII;
- g) no sétimo ano, diminuição de setenta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII;
- h) no oitavo ano, diminuição de oitenta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII; e
- i) no nono ano, diminuição de noventa por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXII.

§ 1º A contrapartida devida poderá ser paga até a concessão da certidão de aceitação de obras ou de habite-se ou dividida em até trinta e seis parcelas, o que ocorrer em menor prazo.

§ 2º A licença de obras somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da primeira parcela devida.

§ 3º A certidão de aceitação de obras ou de habite-se da edificação somente será concedida mediante a comprovação do pagamento total da contrapartida devida.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mecanismo que visa tornar a Outorga Onerosa instrumento de aplicação progressiva no tempo. Entende-se que a modificação de regra desta natureza necessitaria de algum prazo, de modo a possibilitar que os devidos ajustes na dinâmica imobiliária da cidade possam ser procedidos, mitigando eventuais ineficiências na cadeia de valor.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 223

EMENTA:

ALTERA A SEÇÃO II DO CAPÍTULO II DO TÍTULO V DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º A Seção II do Capítulo II do Título V do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021, renumerando os demais artigos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção I

Do Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV)

Art. 310 - O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV), têm a finalidade de orientar a implementação de empreendimento, possibilitando a avaliação prévia das consequências da instalação destes em suas áreas vizinhas, buscando a possibilidade de minimizar os impactos indesejados e favorecer impactos positivos para a coletividade.

§1º - O Poder Executivo editará norma estabelecendo o procedimento do EIV-RIV, bem como os empreendimentos passíveis do estudo por serem potencialmente causadores de impacto de vizinhança.

§2º - Na pendência do regulamento de que trata o parágrafo anterior, os impactos tratados na presente subseção serão considerados avaliados pelo pronunciamento dos órgãos oficiantes no processo ordinário de licenciamento."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aprimorar a proposta legislativa.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 224

EMENTA:

ALTERA A SEÇÃO II DO CAPÍTULO V DO TÍTULO III DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º A Seção II do Capítulo V do Título III do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 passa a ter a seguinte redação, com a modificação do §2º do Art. 147 e a supressão do Art. 149, renumerando os demais artigos:

“Seção II

Do Termo Territorial Coletivo

Art. 147. O Termo Territorial Coletivo – TTC é instrumento urbanístico de gestão territorial caracterizado pela gestão coletiva da propriedade da terra, pela titularidade individual das construções e pela autonomia de ingresso, visando à sustentabilidade da habitação de interesse social.

§ 1º A sustentabilidade da habitação de interesse social é definida pela conjugação da segurança da posse, da moradia digna e da acessibilidade econômica da moradia.

§ 2º A utilização do Termo Territorial Coletivo – TTC dependerá de aprovação de Lei especial que regulamente a matéria, observados os princípios elencados neste Plano Diretor.

Art. 148. O Termo Territorial Coletivo se constituirá, concomitantemente:

I – pela consolidação da propriedade de determinada área, podendo abranger uma pluralidade de imóveis, contíguos ou não, na titularidade de pessoa jurídica, sem fins lucrativos e constituída pelos moradores que aderirem ao TTC, com o objetivo específico de provisão, melhoria e gestão de habitação de interesse social;



EISDES202333193

II – pela consolidação de direito individual de seus membros às edificações e/ou benfeitorias por eles construídas ou adquiridas, reconhecida a delimitação do terreno de uso particular; e

III – pela formação de um conselho gestor do Termo Territorial Coletivo, em formato a ser decidido pelos titulares das unidades habitacionais, permitida a participação de atores externos e garantida a eleição de seus membros por votação com voto individual dos moradores aderentes do TTC e representação direta destes com maioria qualificada do conselho.

§ 1º Nos casos de edificações e/ou benfeitorias realizadas coletivamente em benefício dos moradores do TTC, a pessoa jurídica que o administra deverá ter a propriedade plena do bem.

§ 2º O Termo Territorial Coletivo deverá ser implementado, preferencialmente, em áreas definidas como Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social – AEIS por este Plano Diretor.

§ 3º A instituição de um Termo Territorial Coletivo não impede que a ele sejam incorporados novos imóveis posteriormente.

Art. 149. O Termo Territorial Coletivo deverá contar com regramento aprovado por dois terços de seus membros e averbado junto ao ato constitutivo do Termo Territorial Coletivo, de observância obrigatória por todos, com o objetivo de regular a convivência, a institucionalidade e os arranjos territoriais.

Art. 150. O Termo Territorial Coletivo poderá ser dissolvido por decisão de dois terços de seus membros ou em caso de desapropriação da área pelo Poder Público devendo, no primeiro caso, ser realizada a transferência do direito de propriedade plena para cada família, com titulação preferencialmente em nome da mulher ou, no segundo caso, ser repartida a indenização proporcionalmente entre seus membros.

Parágrafo único. As áreas de uso comum e demais unidades sob titularidade da entidade gestora do Termo Territorial Coletivo deverão ser transferidas à organização da sociedade civil sem fins lucrativos com finalidade habitacional ou ao Poder Público.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende introduzir o instrumento Termo Territorial Coletivo - TTC, com aprimoramento da proposta legislativa.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA Nº 225

EMENTA:

ACRESCENTA NOVA SEÇÃO AO CAPÍTULO V DO TÍTULO V DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º Acrescenta nova Seção ao Capítulo V do Título V do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção

Das Condições específicas para a Área de Planejamento 1 - AP1

Art. XXX. As edificações inseridas na subzona ZCS-L, no bairro da Cidade Nova - III RA, estarão isentas do afastamento frontal mínimo em relação ao alinhamento da Av. Presidente Vargas, Ruas Afonso Cavalcanti e Benedito Hipólito, desde que sejam projetadas galerias de pedestres com largura e altura de sete metros voltadas para a Av. Presidente Vargas e com largura de cinco metros e altura de sete metros para os demais logradouros mencionados.

Art. XXX. Na XXI Região Administrativa, o limite de profundidade das edificações situadas em encostas é de quinze metros.

Art. XXX. Na ZCC-D, localizada no bairro do Centro - II RA, o licenciamento de nova edificação no local deverá contemplar implantação de projeto urbano específico, limitado pelos parâmetros volumétricos estabelecidos no Anexo XXII, que promova a integração das quadras envolvidas com as quadras limítrofes quanto aos alinhamentos e planos de fachada, segundo orientações do órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. XXX. As disposições previstas na Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2009 e suas modificações permanecem em vigor em sua área de abrangência.

Subseção I

Das condições específicas para VII Região Administrativa - São Cristóvão



Assinado com senha por WANDERSON BARRETO CORREA - 07/06/2023 às 14:25:13.
Documento Nº: 2758399.20146616-5948 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=2758399.20146616-5948>



SIGA

Art. XXX. As edificações terão afastamento frontal mínimo obrigatório em relação ao alinhamento do lote, de acordo com o disposto no Anexo XXII desta Lei Complementar para as diversas subzonas, ressalvadas as seguintes exceções:

I - as edificações situadas nos logradouros de largura igual ou inferior a oito metros, exceto na Rua do Parque e na Rua Mourão do Vale;

II - os imóveis situados dentro do limite da Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC, a critério do órgão de tutela;

Parágrafo único. Ficam mantidas as exigências vigentes para os atuais afastamentos frontais das edificações existentes nos seguintes logradouros:

I - Bairro Proletário Jardim Darcy Vargas: afastamento frontal de dois metros previsto no PAL original;

II - linha de fachada nos seguintes locais:

a) "Bairro Santa Genoveva"

b) Rua Araruá;

c) Rua Itamarandiba

III - alinhamento existente nos seguintes logradouros:

a) Rua Baianita;

b) Rua Boituva;

c) Rua Célio Nascimento, lado par até a Rua Boituva;

d) Rua Chibatã;

e) Rua Couto Magalhães, no trecho entre a Rua Lopes Silva e a Rua Boituva, e lado ímpar entre a Rua Senador Domício Barreto e a Rua Lopes Silva;

f) Rua Ébano;

g) Rua Inhandui;

h) Rua Lopes da Silva;

i) Rua Marapanim;

j) Rua Padre Souza; e

k) Rua Prefeito Olímpio de Melo, lado par, entre a Rua Lopes Silva e a Rua Boituva.

Subseção II

Das condições específicas para XXI Região Administrativa – Paquetá

Art. XXX. Na XXI RA - Paquetá, para a proteção da paisagem são consideradas:

I - Áreas de defesa paisagística "non aedificandi":

1 - as áreas delimitadas pela cota de nível de 20m e acima, nos morros do Veloso, das Paineiras, do Costalat, da Covanca, de São Roque, das Pedreiras e do Vigário;

2 - as faixas de terra ao longo do litoral da ilha com largura de vinte metros a partir da linha de preamar média de 1831, cuja ocupação fica restrita a embarcadouros descobertos;

3 - áreas com acividade superior a quarenta e cinco graus.



II - Áreas de interesse paisagístico, constituídas por aquelas localizadas na orla marítima, voltadas parcial ou totalmente para o mar, não incluídas em ZRM.

Art. XXX. Não são permitidos na XXI RA - Paquetá:

I - abertura de novos logradouros ou de vias interiores de grupamento de edificações;

II - aterrados de qualquer espécie que alterem os contornos das ilhas;

III - pavimentação de mais de vinte por cento da área livre dos lotes;

IV - trânsito de veículos motorizados de qualquer espécie e para qualquer fim, com exceção daqueles indispensáveis ao serviço público (ambulâncias, caminhões para recolhimento de lixo e para outras tarefas) e daqueles de utilização transitória, destinados a transporte de mercadorias e de materiais de construção e mudanças;

V - circulação ou tráfego de mais de cinco veículos de utilização transitória por dia;

VI - colocação de postes para qualquer fim excetuados os que suportem luminárias para iluminação de logradouros públicos;

VII - colocação de anúncios e letreiros em lotes baldios, praias, encostas dos morros, muros e tapumes, e coberturas das edificações.

Parágrafo único. Os postes de que trata o inciso VII serão alimentados por linhas subterrâneas e dotados de dispositivos antiofuscentes, e compete ao órgão público responsável pela iluminação pública, em conjunto com os órgãos responsáveis pelo patrimônio cultural programar a remoção gradual dos postes já instalados que não se destinarem à iluminação dos logradouros públicos.

Art. XXX Nas áreas inseridas em ZRM, o número máximo de unidades residenciais no lote é quatro.

Subseção III

Das condições específicas para XXIII Região Administrativa - Santa Teresa

Art. XXX Aplica-se para a XXIII RA - Santa Teresa além do disposto no Anexo XXII, as seguintes disposições específicas:

I - não serão permitidos grupamentos de edificações, admitindo-se a construção de duas unidades residenciais unifamiliares em ZRM 1;

II - nos lotes destinados ao uso residencial unifamiliar, será permitida a construção de edícula destinada a dependência de serviço das edificações, com até dois pavimentos, a ser computada no cálculo da Taxa de Ocupação e da Área Total Edificável (ATE);

III - Na ZRM-1 da Santa Teresa, fica permitido o uso comercial e de serviços compatível com ZRM 3, restritos aos seguintes logradouros:

a) Rua Almirante Alexandrino (entre a Rua Santa Cristina e a Rua Carlos Brandt);

b) Rua Paschoal Magno (da Rua Felício dos Santos até o seu final);

c) Rua Progresso;

d) Largo do Guimarães;

e) Largo das Neves;

f) Rua Paraíso.



IV - O uso industrial fica restrito à indústria artesanal ou caseira,- Indústria I.

Art. XXX Nas ZRM-1 e ZRU-1 da XXIII RA - Santa Teresa, o número de pavimentos das edificações não poderá ser superior a três pavimentos de qualquer natureza, obedecidas ainda as seguintes condições:

I - A altura total das edificações não poderá ultrapassar onze metros, incluídos todos os elementos construtivos da edificação, inclusive o coroamento com caixas d'água, telhado, casas de máquinas e equipamentos mecânicos;

II - O número de pavimentos das edificações inclui os pavimentos situados abaixo do nível do meio-fio dos logradouros;

III - a profundidade das edificações nas encostas não poderá ser superior a quinze metros.

Art. XXX - Nos logradouros relacionados neste artigo, no lado em declive, o ponto mais alto de qualquer dos elementos construtivos da edificação não poderá ultrapassar o nível mais baixo do meio-fio correspondente à testada do lote:

I - Rua Almirante Alexandrino;

II - Rua Aprazível;

III - Rua Bernardino dos Santos;

IV - Rua Dias de Barros;

V - Rua Francisca de Andrade;

VI -Rua Francisco de Castro;

VII - Rua Joaquim Murtinho;

VIII - Rua Prefeito João Felipe; e

IX - Rua Professor Mauriti Santos.

Parágrafo único - O fechamento dos terrenos poderá ocorrer por mureta com sessenta centímetros de altura, admitido gradil superior vazado, de maneira a não prejudicar a vista panorâmica.

Art XXX - O licenciamento de demolições e de obras em edificações existentes que venham a alterar fachadas, telhados ou quaisquer partes externas das mesmas, fica sujeito a autorização do órgão municipal de tutela do patrimônio cultural.

Art XXX - Ficam revogados os Projetos de Alinhamento em vigor para a Área de Proteção Ambiental (APA), criada pela Lei 495 de 09 de Janeiro de 1984, correspondente ao bairro de Santa Teresa, dentro dos limites da XXIII R.A.

Parágrafo único. Nas ruas reconhecidas, os alinhamentos são determinados pelas testadas dos lotes existentes no local.

Subseção IV

Das áreas com condições de ocupação específicas

Art. XXX Prevaecem sobre as disposições do ANEXO XXII, os parâmetros definidos nas seguintes normas:

I - Decreto nº 7598 de 02/05/1988, que estabelece normas para legalização e licenciamento de edificações em áreas referentes ao PAL 39.059, denominado "Vilar da Saudade", com acesso pela Rua Barão de Petrópolis n.º 721.



II - Lei Complementar Nº 231 de 04 de outubro de 2021, que define condições específicas para o imóvel que abriga as instalações da Rádio Tupi na Rua Fonseca Telles nº 114 e nº 120, no bairro Imperial de São Cristóvão - VII Região Administrativa, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda tem por objetivo resguardar condições específicas de bairros da Área de Planejamento 1.



Assinado com senha por WANDERSON BARRETO CORREA - 07/06/2023 às 14:25:13.
Documento Nº: 2758399.20146616-5948 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=2758399.20146616-5948>



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA Nº 226

EMENTA:

ACRESCENTA NOVA SEÇÃO AO CAPÍTULO V DO TÍTULO V DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º Acrescenta nova Seção ao Capítulo V do Título V do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção

Das Condições específicas para a Área de Planejamento 2

Subseção I

Das Condições específicas para AP 2.1

Art. XXX. Nos trechos da Rua Cosme Velho (entre a Rua das Laranjeiras e a Rua Efigênio de Sales) e da Rua das Laranjeiras (entre as Ruas Alegrete e Almirante Salgado e a Rua Cosme Velho), só serão permitidas edificações afastadas das divisas.

Art. XXX. No bairro da Urca, as construções obedecerão às seguintes condições:

I - em lotes com área inferior a trezentos e sessenta metros quadrados só é permitida a construção de edificação residencial unifamiliar, independente da zona em que se situe, excetuados os lotes situados no lado par da Rua Marechal Cantuária;

II - as edificações com mais de dois pavimentos serão necessariamente afastadas das divisas e terão duplicadas as dimensões dos prismas de iluminação e ventilação, prismas de ventilação e afastamentos das divisas laterais, de fundos e entre edificações, estabelecidas na Lei Complementar nº 198, de 2019 - Código de Obras e Edificações Simplificado.

III - Coeficiente de Adensamento (Q): cinquenta



EISDES202333193

Parágrafo único. Excetua-se do disposto nos incisos I e II deste artigo os lotes situados em ZRM 1 - I.

Art.XXX. As áreas abaixo relacionadas obedecem a condições especiais de altura e implantação:

I - nos morros da Urca, Pão de Açúcar e Babilônia, não serão admitidas obras de desmonte que desfigurem o perfil natural da encosta;

II - No lado par da Avenida São Sebastião, classificado como ZRU 1 A, as edificações deverão obedecer ao alinhamento existente, sem afastamento frontal e ainda às seguintes condições:

a) os limites inferiores para corte na encosta e o limite superior do muro frontal não poderão exceder ao plano horizontal situado a sete metros acima do nível do meio fio correspondente ao ponto médio da testada do lote;

b) nos lotes com testada superior a vinte metros, as edificações deverão observar também o afastamento lateral de três metros;

III - na área do late Clube do Rio de Janeiro e imediações ao longo da Avenida Pasteur (lado ímpar), as edificações não poderão ultrapassar as alturas definidas pelos seguintes planos horizontais, medidas em relação ao nível médio do mar:

a) no trecho entre a Avenida Portugal e o eixo da Rua Dr. Xavier Sigaud: sete metros;

b) no trecho entre o eixo da rua Dr. Xavier Sigaud e o alinhamento do lado par da Avenida Venceslau Braz : quatro metros;

c) no trecho entre o alinhamento do lado par da Avenida Venceslau Braz e a Praia de Botafogo : sete metros e cinquenta centímetros;

d) qualquer modificação das edificações nas dependências do late Clube deverá resguardar a não obliteração da paisagem, ouvidos os órgão de tutela pertinentes.

IV - Na Rua Marechal Cantuária, lado par, não incide Taxa de Ocupação no pavimento térreo com uso não residencial.

Art. XXX As áreas relacionadas nos incisos deste artigo, situadas nos bairros de Botafogo e Humaitá, obedecerão às seguintes condições de ocupação:

I - quadra situada entre as Avenidas das Nações Unidas, Pasteur e Praia de Botafogo:

a) altura máxima das edificações: vinte e cinco metros acima do meio-fio, não sendo computados nessa altura os equipamentos eletromecânicos e/ou as instalações da edificação;

b) afastamento frontal mínimo para as testadas voltadas para a Avenida Pasteur e Praia de Botafogo: cinco metros;

II - Rua São Clemente (lado par, do nº 272, excluído, até o fim) os lotes não poderão ser desmembrados e as novas edificações respeitarão as seguintes condições:

a)Taxa de Ocupação: cinquenta por cento;

b) número máximo de pavimentos: três de qualquer natureza, independente do uso.



Art. XXX. Nos bairros de Botafogo e Humaitá as atividades atratoras de público abaixo relacionadas ficam limitadas da seguinte forma:

I - ensino particular seriado: não serão admitidas nos seguintes logradouros: Avenida Venceslau Braz (lado par), Ruas São Clemente, Humaitá, Voluntários da Pátria, Real Grandeza, Mena Barreto, Visconde de Silva, Pinheiro Guimarães, General Polidoro, General Severiano, Arnaldo Quintela e Professor Álvaro Rodrigues, e nos largos Almirante Índio do Brasil, dos Leões e do Humaitá;

II - bares, restaurantes e similares, na Rua Visconde de Caravelas, da Rua Conde de Irajá até o seu final: ficam sujeitos ao controle dos órgãos responsáveis pela gestão do sistema viário e da ordem pública, de forma a disciplinar o uso do espaço público, com intuito de garantir as condições de mobilidade, uso do espaço público e proteção quanto ao impacto sonoro.

Art. XXX. Na área do terreno situado na esquina da Rua Conde de Irajá (lado ímpar) com a Rua Voluntários da Pátria (lado ímpar) inserido na ZRM 2 - H, aplicam-se as seguintes condições de ocupação:

I - A edificação deve respeitar a área livre mínima de sessenta por cento, destinada à fruição pública, respeitando a cota de nível de acesso;

II - O pavimento de acesso deve apresentar o uso de comércio e serviços;

III - É permitida a construção de subsolo de uso privado da edificação;

IV - O licenciamento de construção no local deverá contemplar implantação de projeto urbano segundo critérios da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. XXX. Nos bairros de Botafogo, Humaitá e São Conrado incidirá o Coeficiente de Adensamento (Q), da seguinte forma:

I - Botafogo e Humaitá: vinte;

II - São Conrado, na ZRM-2 A e na ZRM-2 J: mil.

Art. XXX. No bairro de São Conrado - VI RA, para proteção dos locais de interesse paisagístico, nos lotes situados do lado ímpar da Estrada do Joá localizados abaixo do nível do logradouro, no trecho entre a Rua Iposeira e a Rua Jackson de Figueiredo, nenhum elemento construtivo poderá ultrapassar as cotas do calçamento que correspondem à testada do lote.

Art. XXX. A área ocupada pelo Gávea Golf Club fica com o uso atual consagrado, não podendo ser alterada sua destinação, salvo para atividades esportivas, recreativas, culturais e de lazer.

Parágrafo único. A área do Campo de Golfe fica considerada *non aedificandi*.

Subseção II

Das Condições específicas para AP 2.2

Art. XXX. No bairro do Alto da Boa Vista, incide o Coeficiente de Adensamento (Q) nas seguintes Zonas:



I - ZRU 2: mil e quinhentos;

II - ZRM 1-E: cento e oitenta.

Art. XXX. O licenciamento de construções e parcelamento na Subzona ZUM-A dependerá de projeto de ocupação específico, com análise prévia da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e órgãos de tutela do patrimônio e da gestão do sistema viário, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo XXII.

Art. XXX. Fica definida como Área de Especial Interesse Urbanístico - AEIU, a Área da Estação Leopoldina, definida como Subzona ZUM -A na Praça da Bandeira, VIII RA.

Subseção III

Das áreas com condições especiais de Ocupação na AP 2

Art. XXX. Ficam mantidas as regras estabelecidas por legislação específica das seguintes áreas e imóveis situados na AP 2:

I - áreas ao longo da linha 1 do Metrô: Lei Complementar nº 98, de 22 de julho de 2009, que "Dispõe sobre os terrenos remanescentes das desapropriações para implantação da Linha 1 do Sistema Metroviário declarados "Áreas de Especial Interesse Urbanístico", de acordo com a Lei nº 2.396, de 16 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

II - Parque Sustentável da Gávea: Lei Complementar nº 228, de 01 de julho de 2021, que "Estabelece condições para implantação do Parque Sustentável da Gávea;

III - O terreno ocupado pelo 23º Batalhão da Polícia Militar : Lei Complementar nº 162 de 7 de janeiro de 2016.

IV - Lei Complementar nº 169 de 04/04/2017 - Define condições específicas para o imóvel sede do America Football Club - VIII RA - Tijuca e dá outras providências.

V - Lei Complementar nº 247 de 18/04/2022 - Dispõe sobre os parâmetros urbanísticos referentes ao imóvel do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, localizado na Rua Senador Furtado, nº 121 a 125, no Maracanã, IX RA - Vila Isabel."

JUSTIFICATIVA:

A emenda tem por objetivo resguardar condições específicas de bairros da Área de Planejamento 2.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA Nº 227

EMENTA:

ACRESCENTA NOVA SEÇÃO AO CAPÍTULO V DO TÍTULO V DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º Acrescenta nova Seção ao Capítulo V do Título V do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção

Das Condições específicas para a Área de Planejamento 3

Art. XX. Na Área de Planejamento 3 - AP3, o Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAM previsto no Anexo XXII desta Lei Complementar poderá ser acrescido em cinquenta por cento nas seguintes condições:

I - nos empreendimentos localizados ao longo dos eixos ferroviários, metroviários e de BRT;

II - nos empreendimentos destinados a Habitação de Interesse Social - HIS.

Subseção I

Das Condições específicas para a XX Região Administrativa - Ilha do Governador

Art. XX. Na área da XX Região Administrativa, os imóveis situados na Zona Residencial Multifamiliar 1 - ZRM 1 e na Zona Residencial Multifamiliar 2 - ZRM 2, obedecerão às seguintes condições específicas de ocupação:

I- as áreas livres mínimas devem ser obedecidas em todos os pavimentos, qualquer que seja a natureza, não sendo admitido pavimentos de embasamento;

II - a área livre mínima no lote, para 3 (três) ou mais edificações qualquer que seja a sua natureza, será de 65% (sessenta cinco por cento);e



III - Coeficiente de Adensamento (Q) de 100 (cem) para efeito do cálculo do número de unidades residenciais por lote.

Art. XX O gabarito das edificações obedecerá ao disposto no Anexo XXII, observados os seguintes critérios:

I - até a cota + 25m (vinte e cinco metros), inclusive, as edificações terão no máximo 4 (quatro) pavimentos de qualquer natureza, incluídos os situados abaixo do nível do meio-fio do logradouro ;

II - acima da cota + 25m (vinte e cinco metros), as edificações terão no máximo 3 (três) pavimentos de qualquer natureza, incluídos os situados abaixo do nível do meio-fio do logradouro.

Parágrafo único. Nos terrenos em declive, será admitido um pavimento abaixo do nível do meio fio para estacionamento e uso comum, observado o desenho constante da Figura 11 do Anexo XXIV.

Subseção II Das Áreas de Especial Interesse Funcional - AEIF

Art. XX Ficam definidas como Áreas de Especial Interesse Funcional, destinadas a planos especiais de ocupação, as seguintes áreas localizadas na AP 3:

I - Cidade Universitária, localizada na Ilha do Fundão, XX Região Administrativa: onde incidirá plano específico de ocupação, obedecidos os limites máximos estabelecidos no Anexo XXII;

II - Fiocruz - Campus Manguinhos, localizada na X e XXX Regiões Administrativas: obedecidos os parâmetros estabelecidos por setor no Anexo XXII , mapeados no Anexo XXIII:

Parágrafo único. Para efeito de regularização das edificações existentes nas AEIFs de que trata o caput deste artigo, ficam aceitos os parâmetros existentes das edificações construídas antes da promulgação desta Lei Complementar.

Art. XX Na AEIF da Fiocruz serão permitidas edificações destinadas aos usos de serviços de saúde, ensino, pesquisa, cultura e lazer; usos de serviço e comércio de apoio à atividade principal do complexo e de fabricação de produtos farmacológicos e farmacêuticos.

Art. XX Todas as edificações deverão ser afastadas em relação às divisas do terreno do Campus Manguinhos.

Art. XX Os novos licenciamentos na área de abrangência da AEIF da Fiocruz deverão ter aprovação prévia dos órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio cultural.

§1º A critério dos órgãos de proteção do patrimônio cultural, poderão ser exigidos parâmetros mais restritivos do que os definidos nesta Lei Complementar, de forma a garantir as condições de visibilidade e preservação da ambiência do patrimônio tombado.

§2º A aprovação de novas construções nos setores que integram a Área de Preservação do Campus estará sujeita à possibilidade de demolição ou reforma de construções que interferem na ambiência dos bens tombados.



Art. XX Os abrigos para armazenamento temporário de resíduos poderão ser tratados de forma descentralizada, desvinculados das edificações, ou podendo atender a um grupo de edificações e às especificidades do Campus, submetidos ao órgão responsável pela limpeza urbana.”

JUSTIFICATIVA

A emenda trata de especificidades que constam de legislações a serem revogadas pelo Plano Diretor e que devem ser mantidas em vigor.



Assinado com senha por WANDERSON BARRETO CORREA - 07/06/2023 às 14:25:13.
Documento Nº: 2758399.20146616-5948 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=2758399.20146616-5948>



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 228

EMENTA:

MODIFICA O CAPUT DO ART. 290 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º Fica modificado o caput do Art. 290 do Projeto de Lei Complementar nº44/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. A nomeação oficial de logradouros constitui ato de atribuir nome a um logradouro, público ou particular existente na cidade, devendo ser executado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do próprio Poder Executivo ou do Poder Legislativo por Indicação Parlamentar, em colaboração entre os dois Poderes municipais, cujo procedimento será regulamentado por normativa a ser elaborada por aquele.

(...)”

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa esclarecer que a iniciativa de nomeação pode ser do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, já a execução do ato deve ser exclusiva do Poder Executivo (detentor da expertise e dos dados necessários para a análise de viabilidade técnica e para a descrição do logradouro).



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA Nº 229

EMENTA:

FICA ADICIONADO O INCISO XVIII AO ART. 6º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Art. 1º. Acrescenta o inciso XVIII ao Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021:

“Art. 6º (...)

(...)

XVIII - Propiciar o desenvolvimento das atividades turísticas em toda cidade, valorizando seu potencial turístico e cultural, zelando, em especial, pelas Áreas de Especial Interesse Turístico.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa dar a devida importância ao setor turístico, tendo em vista que o Rio de Janeiro é uma das cidades com maior potencial turístico na América do Sul e precisa ampliar a participação do setor na economia local, definindo ações específicas para as Áreas de Especial Interesse Turístico.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 230

EMENTA:

SUPRIME O ANEXO XVI - B DO PLC 44/2021 (MAPA) DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Art. 1º Fica suprimido o Anexo XVI-b do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa suprimir o mapa de Macrozonas e CAM, vide que o Título V, de Uso e Ocupação do Solo apresenta os Coeficientes de Aproveitamento Máximo vinculados ao Zoneamento. Desta forma a manutenção do mapa pode criar conflitos na compreensão e utilização dos CAM.



Assinado com senha por WANDERSON BARRETO CORREA - 07/06/2023 às 14:25:13.
Documento Nº: 2758399.20146616-5948 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=2758399.20146616-5948>



EISDES202333193

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 231

EMENTA:
MODIFICA O ANEXO XIX DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Art. 1º O Anexo XIX do Projeto de Lei Complementar Nº 44/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:




ANEXO XIX – USOS PERMITIDOS POR ZONA																
ZONA		Residencial			Comercial			Serviços			Industrial					Agrícola
		I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	IV	V	
ZCA	1							A(2)								
	2	A	A(1)					A(3)	A(3)							A
ZA		A	A(1)		A											A
ZRU	1	A	A					A(3)	A(3)		A					A
	2	A	A		A	A		A	A		A	A				A
ZRM	1	A	A	A				A	A							A
	2	A	A	A	A			A	A		A					A
	3	A	A	A	A	A		A	A		A	A				A
ZEIS		A	A	A	A	A		A	A		A					A
ZCS		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A				A
ZCC		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A				A
ZUM		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A			A
Zona Industrial	ZUPI	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	ZEI					A	A		A	A	A	A	A	A	A	
ZDM		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A			A
ZPP		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A			A
ZOE			A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A			A

A = adequado
 Nota 1: (1) Apenas Grupamento de edificações unifamiliares.
 Nota 2: (2) Apenas atividades de apoio ao controle ambiental.
 Nota 3: (3) Apenas o Uso Institucional de Interesse Público e as atividades permitidas no Art. 307, ressalvada a existência de legislação mais restritiva.
 Nota 4: O Uso Institucional de Interesse Público (inciso XVI do Art. 305) será equiparado ao uso de Serviços I.
 Nota 5: O Uso Serviços Públicos (inciso XVII do Art. 305) não estará vinculado a zonas e sua implantação dependerá de análise de possíveis impactos pelos órgãos competentes.
 Nota 6: A Classificação do uso como "adequado" não elimina a necessidade de avaliação de impactos, conforme anexo XX-a.



EISDES20233193

JUSTIFICATIVA:

A emenda altera o anexo XIX, de modo a:

- corrigir erros materiais, relativos às remissões das notas;
- incluir como "adequado" o uso residencial I na ZEIS e o uso comercial I na ZA;
- Restringir os serviços I e II em ZCA-2 e ZRU-I às atividades previstas no Art. 307 e ao Uso Institucional de Interesse Público, em função a natureza mais restritiva dessas zonas;
- Excluir a nota 5 da versão original e incluir a nota 6, da versão proposta, pois a necessidade de avaliação de impactos (Anexo XX-a) é necessária para todos os usos e não apenas parte deles, como estabelecia a versão original.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 232

EMENTA:

ALTERA O ANEXO XXI DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Art. 1º O Anexo XXI do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

ZONA		Residencial		Tipo Vila	Não Residencial	Misto
		I	II			
ZCA	1					
	2	X				
ZA						
ZRU	1	X				
	2	X				X
ZRM	1	X	X	X		
	2	X	X	X		X
	3	X	X	X		X
ZCS			X	X	X	X
ZCC			X	X	X	X
ZUM		X	X	X	X	X
Zona Industrial	ZUPI				X	X
	ZEI				X	
ZDM			X	X	X	X
ZEIS		X	X	X	X	X
ZOE		X	X	X	X	X

X = Permitido

Nota: Para a ZPP permanecem as disposições do Decreto 3.046/81 e suas alterações.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa adequar o Anexo à eliminação da ZFU do cardápio de zonas do Título V.



Assinado com senha por WANDERSON BARRETO CORREA - 07/06/2023 às 14:25:13.
Documento Nº: 2758399.20146616-5948 - consulta à autenticidade em
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=2758399.20146616-5948>



EISDES202333193

SIGA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 233

EMENTA:

SUPRIME O QUADRO 25.2 RELATIVO ÀS CATEGORIAS DE LOTES DO ANEXO XXV DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Art. 1º Fica suprimido o Quadro 25.2 relativo às categorias de lotes do Anexo XXV do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021.

JUSTIFICATIVA:

As dimensões (área mínima e testada) dos lotes estão definidas no Anexo XXII, juntamente com os demais parâmetros definidos por Zona. A manutenção do quadro de categorias dos lotes desvinculado do zoneamento causa confusão de interpretação e insegurança jurídica.



EISDES202333193

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA Nº 234

EMENTA:

ACRESCENTA NOVOS INCISOS AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º Acrescenta os incisos XIX ao XXVI ao Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)
(...)”

XIX - garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

XX - implementar programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros;

XXI - garantir o reconhecimento das manifestações coletivas da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal;

XXII - assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à moradia digna, à mobilidade urbana ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

XXIII - propiciar à criança e ao adolescente o acesso ao ensino público e gratuito, da primeira infância ao ensino médio, garantindo o atendimento educacional



especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

XXIV - assegurar à criança e ao adolescente a destinação de espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XXV - assegurar à pessoa com deficiência o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso à bens culturais, desportivos, monumentos e locais de importância cultural em formato acessível;

XXVI - assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende reafirmar compromissos com a garantia de direitos diversos, considerados fundamentais para o combate à desigualdade. A redação desses itens foi elaborada a partir dos Estatutos da Igualdade Racial, do Idoso, da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 235

EMENTA:

MODIFICA O CAPUT DO ART. 384 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º O caput do Art. 384 do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 384 Na urbanização dos espaços públicos deve ser contemplada a ampliação das rotas cicloviárias, em acordo com as determinações do Plano de Expansão Cicloviária - Ciclo Rio, estabelecido pelo Decreto Rio nº 52.132/2023, prevendo faixa segura para a circulação de ciclistas, prioritariamente em faixa especificamente segregada para este fim, ou compartilhada quando a área pública disponível não o permitir.
(...)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aprimorar a proposta legislativa, incluindo referência direta ao Plano de Expansão Cicloviária - Ciclo Rio.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

EMENTA DO PROJETO:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 236

EMENTA:

MODIFICA O ART. 454 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Art. 454 do Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 454 No licenciamento de projetos de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados às políticas habitacionais governamentais, permanecem em vigor as normas e critérios para uso e ocupação do solo definidos pela legislação específica, excetuadas as normas menos restritivas estabelecidas nesta Lei Complementar.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é compatibilizar os benefícios das normas específicas para empreendimentos habitacionais de interesse social com as novas regras de uso e ocupação do solo definidos por esta Lei Complementar.



EISDES202333193